



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 439/17

Acórdão

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

Na 12ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do Mº Pº (fls. 59 e ss.), foi pronunciado (fls. 67 e ss.) o réu [REDACTED], t.c.p. "Stive", solteiro, de 19 anos de idade, nascido em 30 de Março de 1996, natural de Malanje, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente em Luanda, no bairro M [REDACTED] (fls. 5), pela prática de um crime de **Roubo Concorrendo com Homicídio, p. e p. Pelo artigo 433º do C. Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 87 e V), foi, por acórdão de 30 de Novembro de 2016 (fls. 88 e ss.), a acção julgada procedente e provada e, em consequência, condenado o réu pelo crime de homicídio voluntário simples, p. e p. pelo artigo 349º do C. Penal, ao abrigo do artigo 108º do C. Penal, na pena de 8 anos de prisão maior, no pagamento de Kz 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 3.000, 00 (três mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima.

Desta decisão interpôs recurso em acta o Mº Pº, por imperativo legal (fls. 95V), nos termos do parágrafo único do artigo 473º, do Código de Processo Penal, sem ter apresentado alegações, aliás, dispensáveis nos termos do artigo 690º nº 5 do Código de Processo Civil.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, emitiu este o seu douto parecer nos seguintes termos (fls. 139):

"A fls. 5 faz-se alusão a data de nascimento do réu como sendo 30 de Março de 1996. Tendo os factos ocorrido a 30 de Setembro de 2015, a tempo, o réu contava 19 anos de idade.

Deste modo, somos pela aplicação da pena que se situe nos limites da moldura penal de 12 a 16 anos de prisão maior".

Mostram-se colhidos os vistos legais

Decidindo

Questão Prévia

Foi o réu pronunciado por um crime de Roubo Concorrendo com Homicídio, p. e p. pelo artigo 434º do C. Penal. No entanto, foi o mesmo condenado pelo crime de Homicídio Voluntário Simples, sem que se efectuasse a devida convação nos termos do artigo 447º do C. Penal, facto para o qual se chama a devida atenção.

MATÉRIA DE FACTO

No dia 30 de Setembro de 2015, por volta das 19 horas e 30 minutos, a vítima que em vida se chamou C. [REDACTED] e seu amigo J. [REDACTED], dirigiram-se a uma cantina, junto ao colégio Meronissi, sita no bairro Camama, na cidade de Luanda, para comprar refrigerantes.

Depois de serem atendidos, quando se retiravam, foram interpelados pelo réu e seu comparsa prófugo, apenas identificado por Bobi, que proferiram as seguintes palavras: *dão tudo que vocês têm aí, sic*".

[REDACTED], sentindo-se intimidado, pegou logo na sua carteira e o seu telemóvel para entregar ao réu, porém, este, sem mais, desferiu imediatamente uma cabeçada no rosto daquele (José) e apossou-se de uma faca com que o ameaçou de morte, situação que levou [REDACTED] a não ter outra opção senão enfrentar o réu, dando azo a uma luta entre ambos.

Nisto, a vítima interveio em auxílio do seu amigo, procurando receber a faca com que o réu os ameaçava, o que não lhe foi possível. Por isso, a vítima pôs-se a correr, tendo sido seguida pelo réu que a alcançou e espetou-lhe a referida faca no peito, pondo-se, de seguida, em fuga, deixando a vítima em agonia.

A vítima foi socorrida para o Hospital Geral de Luanda, pelo seu amigo J. [REDACTED] dada a gravidade dos ferimentos, foi transferida para a Clínica Girassol, onde acabou por perder a vida.

O relatório médico-legal junto aos autos (fls. 44), refere que a causa da morte foi, o choque hipovolémico, causado por ferimento perfurante incompleto no tórax, por agressão com objecto corto-perfurante.

O réu confessou os factos que lhe são imputados

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu e, sendo confesso, dispensam considerações adicionais.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

O réu ao desferir uma facada na região torácica da vítima, fê-lo com a nítida intenção de ceifar a vida da mesma, pois, os ferimentos contraídos foram causa directa e necessária da sua morte, tendo, por isso, incorrido na prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349º do Código Penal, ilícito para o qual se convola nos termos do artigo 447º do C. de Processo Penal.**

MEDIDA DA PENA

O crime cometido é punível com a moldura penal abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 11ª (surpresa) e 28ª (manifesta superioridade em razão de arma), ambas do artigo 34º do C. Penal.

A seu favor concorrem as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes criminais) 9ª (confissão) e 23ª (modesta condição sócio-cultural), todas do artigo 39º do Código Penal.

A fls. 5 dos autos colhe-se que o réu nasceu em 30 de Março de 1996, por isso, à data dos factos (30 de Setembro de 2015) contava 19 anos de idade, termos em que, ao abrigo do artigo 107º do Código Penal, não se lhe deve aplicar pena superior que a do nº 3 do artigo 55º do mesmo código, que é de 12 a 16 anos de prisão maior.

Nos termos do artigo 2º nº 1 da Lei nº11/16, de 12 de Agosto, beneficia o réu do perdão de ¼ da pena.

Nestes termos, acordam os desta câmara, em alterar a decisão recorrida, sendo o réu condenado pelo crime de Homicídio Voluntário Simples, na pena de (14) catorze anos de prisão maior, fixar a indemnização em 1K7 2.000.000.00; confirmando-se no mais o decidido.

Beneficia o réu do perdão de 1/4 da pena aplicada.

Luanda, aos 13 de Junho de 2018

Domingos Blasquez

Daniel Modesto Guadalupe

Aurelio Simoes